MENSAGEM Nº 29/2023

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Luciana Jr. Paulo de França

Data: 04 / 05 / 2023

Assinatura: _____

BEBERIBE/CE, 03 DE MAIO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Beberibe/CE, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/10, e dá outras providências".

O referido Plano foi instituído pela Lei Federal que nº 12.305, de 2 de outubro de 2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências", e tem como objetivo instituir as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluído os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, possibilitando o controle e o correto descarte dos resíduos gerados em nossa cidade, protegendo-se assim a saúde pública e a qualidade ambiental da cidade.

A Lei nº 12.305/2010 estabelece em seu art. 8º um rol de instrumentos necessários para o alcance dos objetivos da política, sendo que os planos de resíduos sólidos são um dos principais e mais importantes instrumentos, podendo ser elaborados a nível nacional, estadual, microrregional, de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, intermunicipal, municipal, bem como a nível dos geradores.

Com as novas definições, diretrizes e exigências introduzidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, os planos foram instituídos como instrumentos de planejamento para a estruturação do setor público na gestão dos resíduos sólidos. Esses planos trazem como inovação, que o escopo de planejamento não deve tratar apenas dos resíduos sólidos urbanos de uma maneira geral.

Os planos de resíduos sólidos devem abranger o ciclo que se inicia desde a geração do resíduo, com a identificação do ente gerador, até a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, passando pela responsabilização de todos os envolvidos na adoção de soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente em cada fase do "ciclo de vida" dos produtos.

Ainda, nos termos do art. 18 da Lei Federal que nº 12.305, de 2 de outubro de 2010, a elaboração de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Portanto, é essencial para o Município de Beberibe/CE a aprovação da presente Lei, no intuito de possibilitar que o Município implemente junto aos particulares e fiscalize a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À Sua Excelência
FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 04/05/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 043 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 11/05/2023
PRESIDENTE

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, OBSERVADAS AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 12.305/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DA APLICAÇÃO E ORIGEM DA NORMA

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Beberibe/CE, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores, do Poder Público municipal e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei estabelece liame jurídico com a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 16.032, de 20 de junho de 2016), instituindo nexos com planos de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos, observada a coleta seletiva, elaborados por parceria técnica entre o Consórcio Comares e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará, com colaborações dos técnicos municipais dos Entes.

§ 3º É objetivo e meta sistêmica desta Lei, discutir soluções consorciadas ou não, que possibilitem a redução ao máximo da quantidade de rejeitos reduzindo a degradação ambiental, com extrema atenção ao aumento da reciclagem e fortalecimento da política pré-aterro.

Art. 2º Compreende-se por política pré-aterro, os estudos, as discussões e todo o empenho de planejamento conjunto, aplicado ao fechamento gradual do deletério "lixão" em âmbito municipal, observado:

I - o funcionamento primeiro das Centrais Municipais de Resíduos (CMRs), com foco no aumento da reciclagem e diminuição dos rejeitos;

II - uma compreensão sistêmica por parte da população, no que cabe realizar com excelência a separação dos resíduos ainda na fonte, a saber, domicílios;

III - a participação das associações de catadores nas soluções ideadas e o aumento da comercialização dos resíduos que tenham algum valor;

IV - a implementação da responsabilidade compartilhada por meio da educação, informação e comunicação ambiental;

V - o planejamento de aterros sanitários para receber somente rejeitos, observada a operação da CMR local e o planejamento pensado para o Litoral Leste.

Parágrafo Único - Não se aplica os dispositivos desta Lei aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 3º Aplicam-se a Política Municipal de Resíduos Sólidos, além do disposto nesta norma, quando couber, todo o nexo jurídico estabelecido com:

I - a Lei Estadual nº 16.032 de 20 de junho de 2016, que trata da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Ceará e regulamento;

II - a Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólido (PNRS) e regulamento;

III - a Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o novo marco legal do saneamento básico e regulamento;

IV - a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e regulamento;

V - a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e regulamento;

VI - a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e seu regulamento;

VII - a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que versa sobre os consórcios públicos e seu regulamento.

§ 1º É aplicável por nexo jurídico aplicado, quando couber, as contribuições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que versa entre outros temas sobre os Crimes Ambientais.

§ 2º Também deverão ser observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 3º A legislação conexa com o tema resíduos sólidos domiciliares, quando couber, deverá ser observada na discussão do planejamento da gestão da política municipal de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei nº 11.445/2007, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Art. 5º Considera-se que as definições aplicadas ao manejo de resíduos sólidos, fazem parte de uma reunião mais ampla de conteúdos, que englobam a definição de saneamento básico, apresentada Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo Único - Entende-se como saneamento básico, o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 6º Compete ao município estabelecer parâmetros, observadas as particularidades da legislação atinente ao tema, para planejar ações e tomadas de decisão, com fito nos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os perigosos.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Município de Beberibe/CE, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos domiciliares.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 8º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII - o diálogo intersetorial entre os órgãos municipais;

XIII - o reconhecimento e valorização do consorciamento para o tema resíduos sólidos domiciliares e outros conteúdos com nexo ao saneamento básico;

XIV - o diálogo com outros municípios, sejam entes do mesmo consorciamento regional ou não.

XV - o diálogo com o Estado para tomadas de decisão conjuntas e alinhadas.

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo a reciclagem local, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - incentivo ao consorciamento, ao avanço da gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito regional;

VIII - articulação entre os segmentos do Poder Público local e setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - valorização, contratação e investimentos em capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos domiciliares, no âmbito local;

X - regularidade, continuidade e funcionalidade da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis com os munícipes e o planejamento municipal que regula a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - priorizar a contratação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, para execução de porção de parte(s) específica(s) ou não, do serviço de manejo de resíduos sólidos domiciliares, observada a Lei nº 12.305/10 de 02 de agosto de 2010 e seu Decreto Regulamentador nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

XIV - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XV - incentivo ao desenvolvimento de um sistema de informação e gestão ambiental consorciado, para o registro de dados em escala regional, pertinente a destinação e disposição ambientalmente correta dos resíduos sólidos da coleta domiciliar e outros, incluído informações acerca da recuperação e aproveitamento energético, quando houver;

XVI - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVII - incentivo ao uso de energia solar no âmbito municipal;

XVIII - comunicação, informação e educação ambiental não formal disponível aos munícipes;

XIX - promoção da economia popular e de profissões verdes, com valoração dos recursos e potencialidades locais;

XX - ideação de meios para traçar incentivos a participação dos munícipes e setor privado, nos programas de coleta seletiva e logística reversa, dentre outros.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 10 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - os Planos de Resíduos Sólidos, entre eles;

a) Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

c) Plano das Coletas Seletivas Múltiplas;

d) Plano de Resíduos Sólidos da Construção Civil;

e) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de serviços de saúde;

f) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do setor privado, devidamente emoldurado no planejamento da política de gestão de resíduos do município.

g) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relacionados a: medicamentos vencidos, embalagens de vidro, óleos lubrificantes, pneus, pilhas, baterias, equipamentos eletroeletrônicos, agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, devidamente emoldurados no planejamento da política de resíduos do município;

II - o estudo da caracterização gravimétrica de resíduos sólidos do município;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica aplicada a possíveis rotas de utilização de resíduos classificados como rejeitos;

VIII - o estudo de tecnologias, rotas tecnológicas e de equipamentos sopesados com a realidade local;

IX - a informação, a comunicação e a educação ambiental;

X - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XI - o Contrato de Rateio ICMS socioambiental;

XII - o Contrato de Rateio Administrativo;

XIII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIV - o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Simger);

XV - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XVI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XVII - o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor)

XVIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde, entre outros correlacionados;

XIX - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos domiciliares;

XX - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XXI - os acordos setoriais e os termos de compromisso no âmbito municipal;

XXII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XXIII - os termos de ajustamento de conduta.

XXIV - o incentivo a criação de cenários de produção, utilizando rejeitos reclassificados como resíduo com potencial reciclável e/ou reutilizável, e elevação das escalas de reciclagem local;

XXV - o plano de trabalho intersetorial das secretarias municipais, aplicado ao planejamento da política de gestão de resíduos;

XXVI - o Contrato de Consórcio e a lei que ratifica o município de Beberibe/CE como ente consorciado.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos do município, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 12 Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 13 Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, impende ao Município:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse municipal relacionadas à gestão dos resíduos sólidos domiciliares;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais.

Parágrafo Único - O Município de Beberibe/CE, como parte integrante do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos do Litoral Leste, concerne, sem danos a sua responsabilidade local, participar do planejamento de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Entes.

Art. 14 O Município organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Simger), articulado com o Sinir, Sinisa e o Sinima.

§ 1º Incumbe ao Município fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir, todas as informações necessárias acerca dos resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

§ 2º É dever do Município, quando necessário, fornecer ao órgão estadual dados e informações da gestão e gerenciamento pertinentes a competência local, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 15 Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo Único - Respeitado o disposto no art. 20 desta Lei, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICIPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16 São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - o Plano Municipal das Coletas Seletivas;

IV - o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único - É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos do Município de Beberibe/CE, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Seção II
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 17 A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos previstos por esta Lei, é condição para que o município acesse a recursos da União, ou por ela controlados,

destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 18 A inexistência do PMGIRS não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 19 O município deverá estabelecer o seu PMGIRS, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no município, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, ambos da Lei nº 12.3035/10, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 desta Lei, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 desta Lei, a cargo do Poder Público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o Anexo III do Contrato de Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Litoral Leste e a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.3035/10, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O PMGIRS pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, respeitado o conteúdo mínimo exigido nesta Seção.

§ 2º Para municípios consorciados que apresentem menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o PMGIRS terá conteúdo simplificado, na forma de regulamento.

§ 3º Para a inclusão de outras informações com zelo a constituir o conteúdo mínimo apresentado, o município poderá fazê-lo na forma de regulamento.

§ 4º O disposto no § 2º desta Lei não se aplica a municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 5º A existência de PMGIRS não exime o município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 6º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art 20 desta Lei em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 7º Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput*, o PMGIRS contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública local, com vistas à utilização racional

dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 8º O conteúdo do PMGIRS será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

Seção III
Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 20 O ingresso do município no Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Litoral Leste, e sua permanência, assegurado que o plano intermunicipal preenche os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput do art. 19, dispensará o ente consorciado, da elaboração de PMGIRS.

Parágrafo Único - O município consorciado, incluída a participação na elaboração e implementação de plano intermunicipal, poderá, de acordo com o regulamento, solicitar da Presidência do Consórcio:

I - planejamentos de natureza técnico-administrativa e operacional para soluções locais que viabilizem a implementação da coleta seletiva dos resíduos secos e orgânicos;

II - estudos acerca da logística reversa e sua relação com a responsabilidade compartilhada sobre os produtos, envolvendo comerciantes, fabricantes, importadores, distribuidores, cidadãos e titulares de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos;

III - informações acerca dos ganhos quando da participação no programa estadual Indice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), instituído pelo Decreto nº 29.306, de 5 de junho de 2008 e suas alterações vigentes;

IV - assessoria contínua acerca da organização local da gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares, incluindo coleta seletiva e logística reversa;

V - apoio jurídico para discussões, estudos e duvidas particularizadas sobre a Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);

VI - apoio técnico para discussões e estudos relativos a organização e investimentos em um sistema de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos; implantação/implementação da taxa ou tarifa; e estudo da sustentabilidade económica do processo;

VII - treinamento e acompanhamento permanente voltado para técnicas de manejo e operação da Central Municipal de Resíduos (CMR), incluindo o galpão de compostagem, e demais processos físico químicos envolvidos;

VIII - assessoria e acompanhamento para o planejamento de todas as etapas da rota tecnológica para resíduos no município, a saber: manejo da coleta dos resíduos domiciliares e percurso pontos de coleta até a CMR;

IX - consultoria acerca do planejamento de ações de educação, informação e sensibilização ambiental, porta-a-porta, ou outro modelo, referente a temática de resíduos sólidos e participação da população no processo de coleta seletiva e/ou logística reversa;

X - orientações acerca de como devem ser realizados registros, análises e produção de relatórios e indicadores, de todo o processo de gestão/gerenciamento, realizado pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão responsável pela pasta da limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

XI - consultoria e orientações acerca da estratégia intitulada "ir menos aos lixões", que compõe as ações pertinentes a política pré-aterro, trabalhada pelo Governo do Estado, com advento da Lei nº 16.032/16, da qual discute a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com seus respectivos regulamentos;

XII - exposição de opiniões e estudos sobre projetos do município que versem sobre a temática resíduos sólidos urbanos, com profissionais especialistas na área;

XIII - análise e orientação acerca de propostas voltadas para concessão e parceria público-privada (PPPs);

XIV - participação na elaboração de proposta de manifestação de interesse local em oportunidades por meio de editais e concessões;

XV - assessoria e consultoria para elaboração de estudos e projeto de aterro sanitário consorciado para rejeitos, de forma a identificar soluções locais adequadas para a disposição final de resíduos sólidos.

Seção IV
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 21 Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 15;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 15 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Município ou outro da composição do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Município outro da composição do Sisnama, SNVS ou Suasa.

Parágrafo Único - Observado o disposto no Título III desta Lei, serão estabelecidas por regulamento, exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 22 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observar as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou outro regulamento que trate do aludido interesse:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 4º desta Lei, quando couber;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos municipais ou outros da composição do Sisnama.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atenderá ao disposto no plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos do qual o município é parte, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Em caso das ações pertinentes a política de gestão de resíduos sólidos do município serem planejadas via plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, o ente consorciado deverá continuar a atender as mesmas regras de a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, salvo outras exigências.

§ 4º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 23 Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 24 Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 25 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade sob a responsabilidade do órgão competente municipal, quando couber, outro do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, cabe à autoridade municipal definir de acordo com o art 20 desta Lei, a vinculação da apresentação do PGRS, como um dos requisitos para a concessão e emissão de alvarás de funcionamento locais.

§ 3º No processo de licenciamento ambiental a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 26 Os empreendimentos e atividades comerciais locais que apresentem serviços correlacionados com processos de geração de resíduos pertinentes a logística reversa, deverão enviar ao Poder Público municipal os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

§ 1º O PGRS deverá fazer parte do rol de exigência para funcionamento, sendo este um dos requisitos para emissão do alvará de funcionamento.

§ 2º Cabe ao poder municipal, aclarar para os empreendedores municipais, que a logística reversa é um instrumento instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e se destaca como um dos meios mais determinantes para garantir o descarte correto e a reciclagem de resíduos.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 27 O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 28 O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados, além desta Lei, o respectivo PMGIRS, a Lei nº 14.026/2020.

Parágrafo Único - Na existência do plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, continuará o município a atender a Lei nº 14.026/20, bem como as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 29 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 21 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 22 desta Lei.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 21 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 21, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 7º do art. 33º da Lei 12.305/10.

Art. 30 O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33º da Lei 12.305/10, com a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores.

Art. 31 Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Seção II
Responsabilidade Compartilhada no Âmbito Municipal

Art. 32 Entende-se, como responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Art. 33 É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo Único - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental do Município, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover a reciclagem e o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais locais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 34 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange, quando aplicáveis no âmbito municipal:

I – investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33 da Lei 12.305/10, ratificado nesta Lei;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso, participar das ações previstas no plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 35 As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 36 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º deste artigo considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do *caput* deste artigo ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º deste artigo tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o aqui estabelecido, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput* deste artigo, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente

adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 37 Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 podem ter abrangência municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional, regional ou estadual, têm prevalência sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º deste artigo, os acordos firmados no âmbito municipal podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 38 Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo Único - O Poder Público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

Art. 39 No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista na alínea "j" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) é dispensável de licitação para contratação que tenha por objeto coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva.

CAPÍTULO IV
DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 40 A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 41 As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades do Município de Beberibe/CE.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no *caput* necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o *caput* é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sinir.

Art. 42 As pessoas jurídicas que operam resíduos perigosos são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Município ou outro do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 22 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o *caput* poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 22.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no *caput*:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no *caput*;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no *caput* serão repassadas ao Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Art. 43 No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 44 Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Município deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo Único - Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Município ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao Poder Público.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 45 O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Parágrafo Único - O Município poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 46 No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 47 Os consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107/05, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos nesta Lei.

TÍTULO IV
O MUNICÍPIO E POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 Esta Lei, amparada na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e suas respectivas atualizações, adota os seguintes conceitos:

Art. 49 Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

II - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

III - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

IV - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de gases de efeito estufa;

VI - inventário de emissões de gases de efeito estufa: resultado da contabilização da emissão relativa a uma determinada unidade territorial ou instituição, durante um certo período;

VII - mudança do clima: alteração do clima que possa ser, direta ou indiretamente, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

VIII - antrópico: resultado da atuação humana.

Art. 50 A PNMC e as ações dela decorrentes planejadas para a política municipal de resíduos sólidos, observará prioritariamente os princípios da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns.

Seção I
Dos objetivos e metas no âmbito municipal

Art. 51 A PNMC, aplicada no planejamento da política municipal de resíduos sólidos, terá como objetivo:

I - estabelecer uma estratégia para contribuir com a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) oriundas do setor de resíduos sólidos;

II - fomentar projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros instrumentos e mecanismos de redução de emissões ou sumidouros de gases de efeito estufa;

III - quantificar por meio de inventario de GEE as emissões diretas e indiretas dos gases causadores de efeito estufa provenientes do setor público, de determinados processos produtivos e/ou de empresa locais.

Art. 52 Fica determinado que as metas de redução das emissões de GEE, oriundas do setor de resíduos sólidos no Município de Beberibe/CE, serão fixadas a partir dos dados do primeiro inventário municipal.

§ 1º O Município disporá de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para apresentar um projeto acerca do seu primeiro inventário de GEE, aplicado a resíduos sólidos e mais 2 (dois) anos para apresentar o documento.

§ 2º As metas previstas neste artigo deverão ser planejadas em atenção ao inventario municipal e seguirão diretrizes estipuladas em regulamento.

Seção II
Da colaboração com a Política Nacional sobre Mudança do Clima

Art. 53 Compete ao Município de Beberibe/CE colaborar com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, com via a ratificar o compromisso voluntário do Brasil, assumido junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de reduzir as emissões de GEE.

Parágrafo Único - Entre outras ações, o Município versará sua colaboração perseguindo metas de redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE, oriundas do setor de resíduos sólidos.

Art. 54 Entre os instrumentos da PNMC, fica estabelecido priorizar atenção para aqueles concatenados com medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa.

Parágrafo Único - É dever do Município reconhecer a PNMC, como política de caráter nacional, cabendo a este considerar suas diretrizes no que couber a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos ou do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deste que participe de Consórcio Público de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 55 Observada a PNMC, suas diretrizes e instrumentos, cabe ao município, organizar estudos que elucidem uma compreensão sistêmica da conexão emissão de GEE com o setor de gestão de resíduos local, incluindo coleta, transporte, destinação, disposição e tratamento.

Parágrafo Único - Os resultados do supramencionado estudo, devem ser aplicados prioritariamente em projetos voltados para a melhoria da gestão de resíduos local.

Art. 56 Os estudos mencionados no artigo anterior, devem partir do interesse técnico e científico do Município, podendo estar alicerçado nas seguintes informações:

I - os GEE emitidos pelo setor de resíduos sólidos são compostos predominantemente de metano (CH4), originado a partir da decomposição da fração orgânica que é encaminhada para a disposição final em aterros e lixões;

II – o setor de resíduos gera também dióxido de carbono (CO2) e um pequeno percentual de óxido nitroso (N2O);

III – considerado o potencial de reaproveitamento de resíduos sólidos para reciclagem, recuperação de energia e a utilização do composto produzido a partir dos resíduos, uma redução de até 20% no total das emissões de GEE pode ser atribuída à boas práticas de gestão do setor;

IV - melhorar o processo de gestão de RSU capazes de rapidamente baixar a quantidade de emissões do setor, realizando ações efetivas e conquistar o reconhecimento do município como um ator crucial no combate às mudanças climáticas;

V - melhorias na gestão de RSU representam uma melhor qualidade de vida para a população, que é a razão da Administração Pública municipal.

Parágrafo Único - O município e a sua população podem contribuir efetivamente para os compromissos nacionais assumidos na direção do combate ao aquecimento global, gerando benefícios econômicos ao município, como acesso a fundos de financiamento nacionais e internacionais.

TÍTULO V
DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PECULIARIDADE MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 É de responsabilidade do município realizar dentro do período regulamentado o diagnóstico dos resíduos sólidos domiciliares e de gravimetria, com via a conhecer a realidade local e estabelecer objetivos e metas de reciclagem, em atenção ao plano de gestão de resíduos vigentes para o município ou região.

§ 1º Os processos ideados para a coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos secos recicláveis e reutilizáveis, deverão constituir soluções de gestão e gerenciamento adequados as condições e peculiaridades locais.

§ 2º Caberá ao município incorporar o instrumento do Prestação de Serviços Ambientais Urbanos (PSAU) na discussão da inclusão dos catadores no sistema de manejo, resgatando-os para o "território da formalidade".

Art. 58 Os Resíduos da Construção Civil (RCC) decorrentes da limpeza urbana, os resíduos verdes, os resíduos orgânicos domiciliares e de feiras e mercados públicos são resíduos urbanos que devem permanecer no território; e em geral devem ser enviados para outros territórios os recicláveis ou reutilizáveis secos, os resíduos de logística reversa e outros, atendendo a lógica da cadeia produtiva.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados independentemente do local da sua geração:

I - Resíduos da Construção Civil (RCC): todos aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

II - resíduos verdes: todos aqueles resultantes dos processos de remoção ou poda da vegetação, especialmente de plantas e árvores, incluindo restos da arborização, galhadas, folhas, flores e englobando sobretudo os troncos com diâmetro e peso acentuado;

III - resíduos orgânicos domiciliares ou residencial: todo aquele que é gerado pelos habitantes das residências e demais locais onde este resíduo se equipara, e que a luz desta norma, são constituídos de materiais orgânicos, a saber: restos de alimentos trabalhados na cozinha e assemelhados, sobras de legumes, frutas, verduras e demais, desde que da mesma composição;

IV - recicláveis ou reutilizáveis secos: todos aqueles resíduos que não estejam contaminados ou sujos por outras substâncias, e que estejam livres de umidade e limpo na parte externa, e quando possível desprovidos de restos internos;

V - os resíduos da logística reversa estão descritos no *caput* do art. 36 desta Lei.

§ 2º Caberá ao Município regulamentar as partes do gerenciamento que de alguma forma são de responsabilidade dos munícipes e locais privados geradores de resíduos, em atenção as peculiaridades locais, sejam de natureza econômica, cultural, educativa, e outras.

§ 3º A regulamentação do que trata o § 2º do *caput* deste artigo, estudada pelo Município até sua produção final, deve assentar discussão técnica, política, administrativa e de gestão, que garanta um planejamento com resultados voltados para as peculiaridades retromencionadas e imersas no seguinte conteúdo:

I – o que deve ser considerado como grande gerador, levando em conta tipo, peso, quantidade aparente, periculosidade e volume, e promover o seu cadastro, visando auxiliar na fiscalização de descarte futuro destes resíduos;

II – o arquivamento em um banco de dados de fácil acesso pela prefeitura, para consultas e demais prestações de contas, no qual devem estar contidos dados e informações dos grandes geradores locais, cadastro inicial e continuado;

III – como deve ser a coleta do entulho, resíduo gerado pelas atividades de construção civil ou de reformas, também chamado de Resíduo da Construção Civil (RCC), considerando discussões acerca:

a) da proibição da deposição de entulho em vias e logradouros públicos do Município, salvo uma permissão para que cada imóvel gerador encaminhe no máximo uma dada quantidade de entulho, estabelecida em regulamento próprio, desde que os resíduos estejam devidamente acondicionados;

b) da entrega de maiores quantidades de RCC pelo munícipe, em ecopontos ou na Central Municipal de Resíduos CMR, devidamente cadastrados pela Prefeitura, de forma gratuita, considerando um volume diário por pessoa, estabelecida em regulamento próprio, e que considere neste rol, descarte de poda de árvore e grandes objetos;

c) da definição em regulamento próprio, da possibilidade, na medida em que são geradas quantidades superiores à estabelecida em lei, ser o gerador o responsável pela remoção e pela destinação do entulho, cabendo a este contratar o serviço legalizado das empresas locais e cadastradas no Município, para realizar a coleta;

d) criar um plano, programa ou ação para informar e orientar a população sobre a coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados na construção civil, como no que couber, observada esta norma, os preços públicos aplicáveis.

Art. 59 As discussões e planejamento que abranjerão a regulamentação pretendida pelo Município de Beberibe/CE, no que couber aos resíduos verdes, observado os ajustes técnicos e jurídicos, seguirão o mesmo escopo de estudo aplicado no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nas discussões pertinentes a regulamentação de resíduos verdes, tem assento essencial as que tratam da coleta a ser realizada por serviço legalizado de empresas locais e cadastradas no Município, do peso, quantidade aparente, volume e preços públicos aplicáveis.

Art. 60 Concernente a regulamentação da cobrança pelos serviços de coleta, transporte e destinação final da quantidade e volume dos resíduos orgânicos domiciliares, incumbe ao Município percorrer essa discussão assistido por equipe municipal técnica e jurídica, devidamente alinhada no assunto e por assessoria do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Litoral Leste.

Parágrafo Único - Quando definido, desde que haja regulamentação legal, a cobrança deve ser estudada a luz do funcionamento da CMR local e da sua conexão com o ciclo fechado envolvendo a saber: coleta, transporte e destinação ambientalmente comprovada dos resíduos orgânicos domiciliares.

Art. 61 As discussões acerca da cobrança por serviços de coleta, remoção, transporte e destinação correta de resíduos pertinentes a construção civil RCC, resíduos verdes, resíduos orgânicos domiciliares e resíduos secos recicláveis, apresentam uma relação direta com a CMR local, não cabendo nesta porção o planejamento da implementação da logística reversa.

Parágrafo Único - Para efeitos do planejamento, implantação e implementação dos sistemas de logística reversa local, se entende por preço público, os valores cobrados pelos serviços ou atividades executadas pelo Município ou pela utilização de bens municipais.

Art. 62 O município deverá discutir soluções tecnicamente e economicamente viáveis de compostagem dos resíduos orgânicos em atenção ao quantitativo de resíduos local, considerando o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, incluindo, as ações de coleta seletiva.

Art. 63 Observadas as características locais, o Município, quando couber, deve priorizar o manejo dos Resíduos da Construção Civil (RCC), para responder com soluções de uso, por meio do reaproveitamento ou destinação correta, com fim dentro do próprio limite geográfico.

Art. 64 Observada a implementação dos sistemas de logística reversa no município, deve-se planejar o manejo dos resíduos volumosos, por meio do desmonte de peças e destinação de partes plásticas e metálicas em conjunto com embalagens, e partes em madeira em conjunto com resíduos verdes.

Art. 65 No que cabe ao tratamento de resíduos orgânicos deve-se priorizar o manejo dos resíduos verdes por meio da organização de pilhas estáticas para aeração natural ou outra, de capina, folhas e galharias, e de destinação de troncos e galhos para geração de energia, após desmonte.

Parágrafo Único - Os processos ideados para a compostagem, e de destinação de troncos e galhos, deverão constituir soluções de gestão e gerenciamento adequados as condições e peculiaridades locais.

Art. 66 Sempre que possível os resíduos dos sistemas oriundos da logística reversa deverão compor planejamento com outros entes objetivando a acumulação regional dos resíduos destes e encaminhamento aos agentes legalmente responsáveis.

Parágrafo Único - Cabe ao Município avaliar as propostas de soluções consorciadas para os sistemas de logística reversa, devendo apresentar justificativa, quando optar por outra solução.

Art. 67 É dever do Município, trabalhar no planejamento da política de gestão de resíduos sólidos, conforme políticas estaduais como: "políticas pré-aterro", estratégias de "ir menos aos lixões", e "coletas seletivas múltiplas".

Parágrafo Único - As soluções devem conduzir os resíduos para destinos diferenciados, com uma gestão de processo capacitada e estável

Seção I
Do Aterro de Rejeitos

Art. 68 Os aterros e outros investimentos dispendiosos, de longa maturação e de operacionalização mais exigente, devem consistir como a última etapa da implementação da norma, privilegiando como planejamento primário, as soluções de menor custo de investimento e que geram receitas.

§ 1º O município dará prioridade para o manejo de resíduos, partindo da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento.

§ 2º A política "pré-aterro" é definida na prática pelo encaminhamento gradativo dos resíduos sólidos via solução que, neste contexto, não privilegie a disposição em aterros de rejeitos.

Art. 69 Cabe ao Município promover a política "pré-aterro", o "ir menos ao lixão" e iniciar ações para dar outro destino aos resíduos mais impactantes, os orgânicos, e a coleta seletiva dos demais.

Art. 70 O atendimento aos objetivos das políticas públicas nacionais para saneamento básico e resíduos sólidos, que são responsabilidades municipais exigidas, só ocorrerá se o manejo dos resíduos for concebido em um sistema organizado, que permita a efetividade da integração nomeada na "gestão integrada de resíduos sólidos".

Art. 71 Compete ainda ao Município, de forma consorciada ou não, iniciar estudos com via a elaboração de projeto para aterro sanitário consorciado para rejeitos, de forma a identificar soluções locais adequadas para a disposição final de resíduos sólidos.

Seção II
Da Central Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 72 Deverá possuir congruência de planejamento entre o plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos com o plano das coletas seletivas da região do Litoral Leste, observado em seu conteúdo a implantação e implementação de uma Central de Manejo Municipal de Resíduos no âmbito do município, dotada de no mínimo:

I - uma unidade de compostagem;

II - área para operação de resíduos da construção civil;

III - área para manejo de resíduos volumosos;

IV - área para manejo de resíduos verdes;

V - galpão para resíduos secos;

VI - área para recepção de resíduos da logística reversa;

VII - instalação de apoio;

VIII - um número de Ecopontos de acordo com as necessidades de cada município.

Art. 73 Para o correto funcionamento da CMR, é condição essencial que as práticas de coleta domiciliar sejam progressivamente ajustadas para coletas seletivas em três diferentes frações de resíduos, a saber:

I - resíduos reutilizáveis e recicláveis secos;

II - resíduos recicláveis molhados;

III - rejeitos.

Parágrafo Único - A coleta dos diferentes tipos de resíduos da limpeza urbana, com potencial de reutilização ou reciclagem, quando possível, também seja seletiva, permitindo conduzir à CMR os resíduos segregados e desprovidos de contaminação.

Art. 74 Cabe ao Poder Público municipal idear um programa de comunicação e informação ambiental, objetivando envolver os munícipes com os sistemas de coleta seletiva, funcionamento de ecopontos e CMR.

§ 1º Para uma mudança imediata de comportamento dos geradores nos domicílios, o Município poderá utilizar o envolvimento das equipes de agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias, e afins.

§ 2º No que concerne aos ecopontos e a destinação adequada nos endereços definidos, o Poder Público promoverá a divulgação dos locais de entrega dos resíduos sólidos.

Seção III
Dos Medicamentos Vencidos e Resíduos de Saúde Gerados

Art. 75 Os resíduos domiciliares pertinentes a geração e classificação de serviços de saúde, não poderão em hipótese alguma serem misturados com os resíduos úmidos e secos recicláveis ou reaproveitáveis, devendo estes serem encaminhados à disposição ambientalmente adequada;

Art. 76 Os resíduos gerados na zona urbana ou rural, de origem domiciliar e identificados como pertinentes a classificação de serviço de saúde, não poderão ser entregues ao sistema coletor de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, cabendo aos geradores se responsabilizarem por sua disposição ambientalmente adequada.

§ 1º Os geradores de resíduos de saúde, independente da sua localização, deverão observar as orientações postas pelo Município no que couber a disposição dos resíduos tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º Deverá ser parte da solução discutida para a disposição ambientalmente adequada dos resíduos de saúde gerados nos domicílios, os materiais perfurocortantes por ventura descartados pelos munícipes.

§ 3º Os estabelecimentos privados que geram resíduos de saúde e outros tipos classificados como perfurocortantes, observarão as diretrizes estabelecidas em regulamento, para o eventual descarte dos materiais.

Art. 77 É competência do município definir entre os estabelecimentos privados que geram resíduos perfurocortantes, resíduos classificados como de atividades de saúde, resíduos de serviços de beleza e

similares ao conjunto apresentado, quais deverão apresentar ou não o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, pertinente ao quantitativo gerado.

Art. 78 Em hipótese alguma, os resíduos domiciliares gerados e classificados como perfurocortantes, resíduos de saúde e similares, poderão ser equiparados a resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

Art. 79 Caberá ao Poder Público municipal estabelecer e divulgar as orientações gerais acerca de como a população deve proceder frente a separação, acomodação, descarte e demais etapas relacionadas com o gerenciamento ambientalmente adequado, dos resíduos de saúde, quando gerados em domicílio.

§ 1º O município detém a titularidade sobre os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, logo o gerenciamento de resíduos de saúde, exceto de repartições públicas, é parte do rol da competência do setor privado.

§ 2º É dever do Município elaborar de forma consorciada ou não, o seu plano de gerenciamento de resíduos gerados, observada entre outras, as diretrizes que devem ser aplicadas aos resíduos dos serviços de saúde e de similares.

Art. 80 As repartições públicas e privadas do Município que ofertam serviços que geram resíduos classificados como de saúde e similares, devem disponibilizar, para o quadro de funcionários, capacitação acerca da correta segregação, armazenamento e descarte, observado o disposto em regulamento e a segurança sanitária coletiva.

§ 1º As orientações do *caput* se estendem a todas as repartições públicas e privadas, que utilizam materiais perfurocortantes e geram resíduos classificados como de saúde e similares.

§ 2º Estão incluídas, no que se define por repartições do Município, todos os ambientes que também atendem ou prestam serviço relacionados a saúde animal.

Art. 81 Fica a cargo do Município incluir ou não o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, como anexo do plano de gestão de resíduos, observada as diretrizes especificas para os resíduos de saúde.

Art. 82 O município poderá elaborar e divulgar informações em repartições públicas ou não, acerca da prevenção de acidentes com resíduos oriundos de serviços de saúde, objetivando proteger a todos contra doenças e outras situações de risco.

Art. 83 É dever do município ofertar para a munícipes com endereço familiar fixo, pontos de entrega voluntária para seringas usadas, remédios em desuso e outras medicações vencidas.

§ 1º Os locais de entrega referidos no *caput* devem ter ampla divulgação e estarem inseridos em um programa de descarte consciente.

§ 2º O referido programa, deverá conter de forma didática, informações claras acerca do tipo de resíduo que pode ou não ser depositado nos pontos de coleta municipal.

Art. 84 O programa de informação e orientação deve abranger todos os públicos, principalmente os 50+ e 60+, haja vista, este público ser um grande segmento consumidor.

Art. 85 É expressamente proibido aos munícipes fazer o descarte de medicamentos vencidos ou em desuso no lixo comum.

Art. 86 O planejamento de recebimento dos medicamentos e seringas descartados deverá conter pontos de coleta específicos, sempre que possível, com parceria com a rede de farmácias local.

Art. 87 É de responsabilidade do município apresentar para os munícipes, os motivos pelos quais a correta disposição de medicamentos vencidos e seringas utilizadas, colaboram com a prevenção da contaminação do meio ambiente e de possíveis acidentes domésticos.

Parágrafo Único - A responsabilidade citada no *caput* atenta-se principalmente pelos medicamentos vencidos ou em desuso que são jogados fora de maneira errada e em locais impróprios, como lixo comum e vasos sanitários.

Art. 88 É expressamente proibido a utilização de recipientes que estejam diretamente ligados ou não com ações de serviços de saúde, para fins de reaproveitamento caseiro.

Seção IV
Do Serviço de Lavagem de Veículos Automotores

Art. 89 O empreendimento local do qual oferta o serviço de lavagem de carros e semelhantes deverá funcionar em acordo com as normas legais e técnicas, condizente com o processo de licenciamento aferido a localização, instalação, ampliação e a operação da referida atividade.

Art. 90 A atividade de lavagem de carros e semelhantes é considerada procedimento utilizador de recursos ambientais fins potencialmente poluidores, podendo, assim, favorecer a degradação e/ou modificação ambiental.

§ 1º Caberá ao município ou outro órgão do Sisnama, antes de conceder qualquer autorização, estudar as características ambientais locais, com destaque para a possível contaminação de áreas que compõem ecossistemas com relevante presença de corpos hídricos, a fim de protegê-los de possível contaminação, fazendo valer as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§ 2º A autorização, instalação e operação de qualquer empreendimento com atividade voltada para lavagem de carros e semelhantes, deverá estar pareada com as devidas medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo município, conduzidas por fiscalizações constantes e especificações presentes em normas orientativas, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental.

Art. 91 A licença prévia da atividade em questão, presente no rito de licenciamento ambiental local ou de outro órgão do Sisnama, se assim for entendido, deverá apresentar clareza no que trata da aprovação de sua localização e concepção.

§ 1º O atesto da viabilidade ambiental deverá trazer com clareza a lista dos requisitos básicos que foram atendidos.

§ 2º As condicionantes que porventura foram vistas como necessárias, e que devam ser atendidas nas próximas fases de sua implementação, caso seja necessário, também devem apresentar a devida clareza e motivação.

Art. 92 No que couber a regularização ou renovação da atividade local, lavagem de carros, necessariamente, estará concatenada a apresentação de evidencias técnicas, que comprovem a ocorrência, cumprimento das medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação.

Art. 93 Em atenção as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação, o estabelecimento com anuência para funcionar com lavagem de carros e semelhantes, deverá em tempo estipulado pelo município, apresentar o:

I - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

II - Projeto de Controle de Poluição Ambiental (PCPA), caso justifique-se a sua necessidade.

Art. 94 No que cabe ao planejamento da área de trabalho aferente a limpeza de veículos, não é permitido os despejos contaminados com óleo, detergente e outros resíduos provenientes dos boxes de lavagem, serem lançados diretamente em vias públicas e rede de esgotos, assim disponha o município, sem o devido tratamento mínimo adequado.

Parágrafo Único - Os procedimentos gerais, de natureza técnica e legal, aplicáveis a atividade da lavagem de carros e semelhantes, deverão constar em documentação geral orientativa e informativa, como também em outras vitrines públicas, com o objetivo de:

I - orientar o processo de solicitação do licenciamento ambiental e sua validade;

II - tornar público os investimentos de Taxas Ambientais correspondentes a legalização do funcionamento da atividade;

III - explicar os motivos da importância da regularidade do serviço e possíveis sanções que podem ocorrer, em caso de atividade em descompasso, com o aferido em regulamento próprio.

Seção V
Das Barracas de Praia e Resíduos Incomuns

Art. 95 Fica estabelecido a criação do Programa Praia Limpa pelo Poder Público municipal, com o objetivo de:

I - garantir o espaço de praia limpo com ênfase na saúde dos oceanos e direitos dos seres humanos;

II - promover a educação ambiental, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos produzidos na faixa de praia;

III - estimular esforços para o fortalecimento da responsabilidade compartilhada e limpeza pública municipal;

IV - promover a efetivação de parcerias público-privadas e melhorias dos negócios desenvolvidos em faixa de praia;

V - conscientizar a população local e visitantes da necessidade da praia limpa para a saúde, higiene, comércio, novas oportunidades e visibilidade social.

Art. 96 Para efetividade do Programa Praia Limpa, o Poder Público municipal deverá coordenar as seguintes ações:

I - implantação e implementação do PGRS pertinente os serviços ofertados pelas barracas da praia;

II - educação, comunicação, orientação e informação ambiental aplicada e resíduos sólidos gerados no espaço de praia;

III - implementação do Projeto Meu Coco é Renda, voltado para o uso da casca e da fibra do coco descartado no espaço de praia.

Parágrafo Único - No que couber, o mutirão de limpeza nas praias, fará parte do Programa Praia Limpa, mas não como uma ação programada e sempre necessária, observado o conteúdo principal das ações do *caput* deste artigo.

Art. 97 O Programa Praia Limpa deverá trazer objetivos claros e concatenados com esta Lei, entre estes, o de aproveitar a casca de coco verde e ajuda a despoluir as praias locais e o centro urbano.

Parágrafo Único - No que remete ao resíduo casca de coco verde, orienta-se discutir a construção de um Eco Ponto construído com palha de coqueiro e demais agregados, que ratifique o projeto como sustentável, com área de descarte planejada para atender a acomodação do quantitativo de resíduos do coco produzidos durante um final de semana comercial, dispondo de:

I - PGRS individual, por estabelecimento, ou coletivo, específico para implementar o gerenciamento adequado dos resíduos de casca de coco verde, oriundos do serviço ofertado na área de praia;

II - plano de comunicação e educação ambiental ideado pelo setor de marketing e mídia do Município, com foco na sensibilização ambiental dos munícipes;

III - plano de divulgação com marketing verde, acerca das ações trabalhadas, em parceria com os donos de barracas de praia e demais ambulantes da área comercial de areia.

Art. 98 Os demais resíduos úmidos e secos gerados nas praias do Município, assim como os resíduos de casca de coco verde, deverão ter o seu gerenciamento assegurado, conforme o estabelecido por esta Lei.

Art. 99 Os comércios do Município que não estão localizados em área de praia, mas que geram resíduos de casca de coco verde, em quantidade e volume relevantes, deverão apresentar em sintonia com o disposto nesta Lei, soluções de gerenciamento ambientalmente adequado.

Art. 100 Para o cumprimento desta Lei, o Poder Público municipal planejará com associações de catadores e catadoras local e com o departamento de meio ambiente, modelos criativos e sustentáveis de recipientes para subsidiar no espeço de praia a coleta seletiva.

§ 1º Os recipientes utilizados deverão ser concebidos para receber resíduos úmidos e secos recicláveis e reutilizáveis.

§ 2º Os rejeitos deverão ser coletados por sistema de coleta diferenciado da coleta seletiva e em hipótese alguma poderão ser misturados aos resíduos úmidos e secos.

§ 3º O recolhimento dos resíduos úmidos e secos recicláveis e reutilizáveis, será de responsabilidade do órgão competente do Poder Público municipal e/ou da associação de catadores devidamente.

Seção VI
Da Poluição Oriunda da Queima de Resíduos Domiciliares

Art. 101 No que couber ao Município, observadas as peculiaridades locais, deve-se regulamentar o tipo de material, a situação de área, extensão e volume de resíduos, que possam com justificativa plausível, assentar situação de queima.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a queima de resíduos sólidos domiciliares que apresente relevante emissão de poluição na forma de fumaça, que possa causar risco de incêndio para as habitações locais, destruir a vegetação e levar a morte de animais que ocupem as redondezas.

Art. 102 Para fins desta Lei, entende-se por queimada:

I - a queima ao ar livre como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, volumosos feitos de madeira, pó de serra, mobílias, capina, galhadas, folhas, rejeitos secos, entulhos misturados e demais resíduos verdes e outros resíduos assemelhados;

II - queima de vegetação seca ou verde para fins de limpeza de terrenos certificados ou não, observadas situações peculiares;

III - queima ao ar livre como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos comerciais ou industriais, ou outros materiais combustíveis assemelhados;

IV - incluem-se na vedação desse artigo, as áreas urbanas e rurais, as marginais de rodovias estaduais e federais, próximas a açudes, rios e lagos.

Art. 103 A fiscalização pertinente as ações descritas do artigo anterior ficará a cargo do Executivo municipal, por meio de parceria entre a Autarquia Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Município deverá regulamentar, observadas as peculiaridades locais, o serviço de fiscalização com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão no disposto desta Lei.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL APLICADA A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 104 Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 105 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 106 Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - as Secretarias Municipais promoverem ações de educação ambiental voltadas para a política municipal de resíduos sólidos;

IV - aos departamentos de comunicação e marketing do Município, colaborarem de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o manejo dos resíduos sólidos domiciliares;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade civil, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Seção II
Dos Principios, Objetivos e Instrumentos

Subseção I
Dos princípios

Art. 107 São princípios básicos da educação ambiental aplicada ao trabalho com resíduos sólidos:

I - a compreensão de que não existe descartar fora, tudo fica no planeta e no Município;

II - que é possível desenvolver ideias para destinação criativa de resíduos, de modo a promover empregos verdes e geração de renda;

III - que a segregação em três fases, a saber: resíduos orgânicos, resíduos secos recicláveis ou reutilizáveis e rejeitos, pode ser trabalhada no Município;

IV - que o trabalho intersetorial é primordial para o sucesso da implementação da política de resíduos sólidos do município;

V - o reconhecimento e o respeito à pluralidade local e à diversidade individual e cultural.

Subseção II
Dos objetivos

Art. 108 São objetivos fundamentais da educação ambiental aplicada ao trabalho com resíduos sólidos:

I - a garantia de democratização das informações ambientais pertinentes a política municipal de resíduos sólidos;

II - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, no que tange a responsabilidade compartilhada pela gestão de resíduos;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a existência de lixão em âmbito municipal e demais problemas do contexto deletério.

Subseção III
Dos instrumentos

Art. 109 São instrumentos da educação ambiental aplicada ao trabalho com resíduos sólidos:

I - o planejamento de oficinas, treinamentos e capacitações aplicados as ações da política municipal de resíduos sólidos;

II - a participação das escolas do Município no trabalho de mudança de comportamentos e atitudes, aplicados ao gerenciamento de resíduos sólidos, por meio de ações previstas no Projeto Político Pedagógico;

III - todos os programas, projetos e ações idealizados e implementados pelas secretarias municipais em parceria ou não com outras instituições que trabalham com o conteúdo resíduos sólidos;

IV - o Plano Municipal de Educação Ambiental aplicado as ações da política municipal de resíduos sólidos.

Seção III
Disposições finais

Art. 110 As atividades vinculadas à educação ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, com o apoio do governo municipal, e quando couber, por parcerias com instituições, com sede no município ou não, desde que ratificada e expertise pedagógica e técnica com o aludido conteúdo.

Art. 111 A educação ambiental na educação escolar, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, cabendo a estas, trabalhar o tema na educação básica apenas ou estender-se ao ensino médio.

Art. 112 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 113 As ações pertinentes a educação ambiental com previsão nesta Lei, ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida por regulamentação.

§ 1º Impende ao Município definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 2º O Plano Municipal de Educação Ambiental, constituído de forma consorciada ou não, quando houver, poderá trazer as diretrizes, normas e critérios, retromencionados no § 1º do *caput* deste artigo.

Art. 114 Quando couber, desde que ratificado o programa, projeto ou ação aplicado a educação ambiental no âmbito da política de resíduos sólidos do Município, poderá a secretaria ou departamento de meio ambiente, em parceria com a secretaria de educação apresentar proposta de trabalho, objetivando pleitear o projeto, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS E DESTINAÇÕES CRIATIVAS COM GERAÇÃO DE EMPREGOS VERDES, RENDA E SAÚDE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 115 Compete ao Município acender, quando couber, discussões com o setor privado, que tenham empreendimento ou desenvolvam atividades no âmbito municipal, a fim de discutir a possibilidade de constituir parcerias com foco em ideias para destinar resíduos de forma criativa, com geração de empregos verdes, renda e promoção da saúde.

§ 1º A responsabilidade compartilhada, no que couber, frente ao enfrentamento conjunto da dengue, chikungunya e zika, doenças causadas pelo descarte incorreto em ruas e logradouros de pneus, caixas tetrapak, vidros, plásticos côncavos, garrafas pet, quenga e busca de coco, entre outros.

§ 2º A estruturação e/ou o fortalecimento da cadeia de um ou mais produtos locais, podendo envolver: pequenos produtores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais locais.

§ 3º A inserção da ideia de destinação na política de gestão de resíduos sólidos municipal, com o objetivo de gerar renda e mitigar as consequências da pandemia do novo coronavírus no âmbito rural local.

§ 4º As metas pertinentes as ideias e soluções com destinações criativas, deverão ser ideadas em atenção a:

I – fortalecer as ações da Secretaria competente pela condução das políticas voltadas ao empreendedorismo por meio de parceria com a Secretaria responsável pelo manejo e gestão de resíduos sólidos;

II - promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão produtiva com mão de obra de pessoas com baixa renda familiar que residam em área urbana e rural;

III - geração de renda para o público beneficiário, com valorização dos resíduos locais aplicados a fabricação de produtos e empregos verdes;

IV - estruturar cadeias e arranjos produtivos no âmbito da bioeconomia, por meio da valorização local da sociobiodiversidade, entre outros.

Art. 116 Todas as vertentes apresentadas e concatenadas com o disposto no artigo anterior, objetivam subsidiar, quando de interesse da gestão, a formação local de parcerias e destinações criativas com geração de empregos verdes, renda e promoção da saúde.

Parágrafo Único - Cabe ao Município sopesar a importância das parcerias e destinações criativas com geração de empregos verdes, renda e promoção da saúde, frente a política de desenvolvimento sustentável local e bem estar do meio ambiente e população.

Art. 117 Observada a importância da parceria e ratificação das ideias, impende ao Município, quando couber, incluir a participação da associação de catadores local, no planejamento das destinações criativas, ou em parte delas, sopesando a inclusão social e a sustentabilidade econômica do processo.

Parágrafo Único - O planejamento das destinações criativas, ou em parte delas, sempre ou quando couber, deve considerar a inserção de ações de educação ambiental para a segregação de resíduos na fonte geradora, o modelo tecnológico para a política estadual de resíduos e a operação da CMR local.

Seção II
Da destinação criativa de resíduos orgânicos, secos e de logística reversa

Subseção I
Destinação criativa para a quenga e casca do coco verde

Art. 118 Fica sugerida a solução de estudo para análise da possibilidade da destinação da quenga de coco, com geração de empregos verdes e renda, através do:

I – Projeto Fábrica de Bijuterias de quenga de coco, observado o seguinte planejamento:

a) da coleta, transporte, acomodação do material e beneficiamento do material, para ser transformado em bijuterias feitas de quenga;

b) definição do espaço físico de trabalho como sendo uma solução sustentável de geração de empregos verdes e renda a partir de resíduos;

c) elaboração do projeto em parceria com a Secretaria de Município de Infraestrutura;

d) apoio ao Desenvolvimento do Artesanato do Município de Beberibe/CE;

e) realização da Feira Municipal de Negócios do Artesanato de Beberibe/CE;

f) fortalecimento da sustentabilidade local, por meio da valorização do artesão e da artesã local;

g) incentivo ao empreendedorismo e ao empoderamento sócio-econômico das de homens e mulheres;

h) uma possível vitrine de destaque para o Município, via o escoamento das bijuterias no mercado local, estadual, nacional ou internacional;

II – Projeto Coleta Especial de casca de coco verde para fabricação de vasos e substratos para plantas, observado o planejamento:

a) estudo e análise da possibilidade de uma parceria com empresas que produzem vasos e substratos necessários para plantas, feitos de insumos da casca do coco verde e fibras;

b) da coleta, transporte, acomodação do material com posterior retirada de grandes quantidades e volume, pelo parceiro empresarial;

c) da definição do espaço físico para acomodação do material coletado em praias, logradouros, sítios ou recebidos em PEV's;

d) da importância da divulgação da substituição dos insumos oriundos da samambaiaçu, que está na lista oficial das espécies brasileiras ameaçadas de extinção, pela casca do coco verde, para fins de jardinagem e floricultura;

e) da parceria como sendo uma solução sustentável de geração de empregos verdes e renda a partir de resíduos;

f) elaboração do projeto em parceria com a Secretaria de Município de Infraestrutura;

g) fortalecimento da sustentabilidade local, por meio da valorização do artesão e da artesã local.

Subseção II
Destinação Criativa para Resíduos Orgânicos Domiciliares

Art. 119 Fica sugerida a solução de estudo para análise da possibilidade da destinação dos resíduos orgânicos domiciliares, após beneficiamento em composto orgânico, como forma de subsidiar o planejamento de projetos de hortas no Município, dar-se-á através do:

I - Projeto Horta Comunitária de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANC), observado o seguinte planejamento:

a) para uma possível parceria entre secretarias municipais e gestão da CMR local;

b) para que todo o composto ou parte dele, produzido na CMR, possa ser encaminhado, com projeto existente, para subsidiar a manutenção de hortas comunitária PANC;

c) para que o objetivo do projeto horta comunitária PANC seja de garantir às famílias locais, identificadas como carentes e em situação de insegurança alimentar, uma alimentação melhor, criando hábitos saudáveis e, consequentemente, uma qualidade de vida melhor;

d) para que o objetivo do projeto horta comunitária PANC seja de garantir às famílias locais, que tenham pessoas com acometimento de doenças como diabetes, hipertensão e obesidade, entre outras, e que sejam carentes e estejam em situação de insegurança alimentar, de receberem alimentos que ajudem na melhoria da sua qualidade de vida;

e) do foco de produção da horta, na produção das Plantas Alimentícias Não Convencionais, identificadas como PANC pela Embrapa, de modo a lincar a distribuição destas com o trabalho dos postos de saúde local, de modo a se trabalhar, a prevenção e mitigação de problemas relacionados a diabetes, hipertensão e obesidade, entre outros;

II - do Programa Municipal de Incentivo ao Projeto Horta Escolar e Compostagem de Resíduos Orgânicos, observado o seguinte planejamento:

a) para uma possível parceria entre: secretarias municipais, escolas, conselhos de pais, e gestão da CMR local;

b) para instituir uma célula do programa em todas as escolas da rede pública municipal;

c) para que o foco do projeto horta na escola, seja a produção de plantas alimentícias convencionais e já conhecidas pela comunidade escolar, diferente do grupo de plantas identificado com PANC;

d) para que o objetivo do projeto horta na escola, seja de cadastrar famílias de alunos que sejam carentes e estejam em situação de insegurança alimentar, para receberem verduras, legumes e hortaliças, criando hábitos saudáveis e, consequentemente, uma qualidade de vida melhor;

e) para que a horta na escola seja um laboratório, um espaço de aprendizagem onde se crie situações de discussões reais e diversificadas, o que permite ampliar a inserção dos temas trabalhados com a leitura, escrita e raciocínio logico dentro da sala.

Subseção III
Destinação Criativa para Óleo de Fritura Processado

Art. 120 Fica sugerida a solução de estudo para análise da possibilidade da destinação de óleo de fritura processado, para subsidiar a produção de sabão caseiro e detergentes, com o Projeto Fábrica de Sabão feito com óleo de fritura descartado, observado o seguinte planejamento:

I - estudo e análise da possibilidade de uma parceria com empresas que produzem sabão e detergentes a partir do reaproveitamento de óleo de cozinha já utilizado;

II - para a coleta, transporte e acomodação do material no Município, com posterior retirada do parceiro empresarial, observada a quantidade com característica econômica viável de mercado;

III - elaboração do projeto de coleta do óleo em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutra e parceiro empresarial;

IV - do fortalecimento da sustentabilidade ambiental local, por meio da prevenção da poluição de solos, rios e córregos.

Subseção IV
Destinação Criativa Para Resíduos Secos Tipo Pet

Art. 121 Fica sugerida a solução de estudo, para análise da possibilidade da destinação de resíduos secos tipo pet, para subsidiar a produção de vassouras ecológicas, com o Projeto Fábrica de Vassouras feitas de garrafas pet desfiadas, observado o seguinte planejamento:

I - da coleta, transporte, acomodação do material e beneficiamento para ser transformado em vassouras;

II - da definição do espaço físico de trabalho como sendo uma solução sustentável de geração de empregos verdes e renda a partir de resíduos;

III - elaboração do projeto em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutra, objetivando a aquisição do montante necessário para a aquisição do maquinário para a fábrica;

IV - do fortalecimento da sustentabilidade local, por meio da criação de empregos verdes que mitigam a poluição causada pelo plástico;

V - do incentivo ao empreendedorismo e renda verde por meio de soluções criativas e inovadoras.

Subseção V
Destinação Criativa Para Pneus Inservíveis

Art. 122 Fica sugerida a solução de estudo, para análise da possibilidade da destinação de pneus inservíveis, para subsidiar a produção de brinquedos e moveis ecológicos, com o Projeto Fábrica de Brinquedos e Móveis feitos de pneus inservíveis, observado o seguinte planejamento:

I - da coleta, transporte, acomodação do material e beneficiamento para ser transformado em brinquedos e móveis;

II - da definição do espaço físico de trabalho como sendo uma solução sustentável de geração de empregos verdes e renda a partir de resíduos;

III - para elaboração do projeto em parceria com a Secretaria de Municipal de Infraestrutura;

IV - do fortalecimento da sustentabilidade local, por meio da mitigação e poluição causada pelo descarte incorreto de pneus inservíveis;

V - do incentivo ao empreendedorismo e renda verde por meio de soluções criativas e inovadoras.

Subseção VI
Destinação Criativa Para Embalagens Tetrapak

Art. 123 Fica sugerida a solução de estudo, para análise da possibilidade de uma parceria com empresas que produzem telhas para casas e outros empreendimentos, por meio da reutilização de caixas tetrapak, com o Projeto Coleta Especial de Tetrapak, observado o seguinte planejamento:

I - da coleta, transporte, acomodação do material em grandes quantidades no Município, para posterior recolhimento a ser feito pelo parceiro empresarial;

II - da definição do espaço físico para acomodar todo o material tetrapak coletado no âmbito do Município;

III - para elaboração do plano de coleta em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do Município;

IV - do fortalecimento da sustentabilidade local, por meio de ações que colaboram com o fechamento e mitigação do lixão local;

V - do incentivo ao emprego verde e geração de renda por meio de soluções criativas e inovadoras.

Subseção VII
Destinação Criativa Para Eletroeletrônicos

Art. 124 Fica sugerida a solução de estudo, para análise da possibilidade de uma parceria com empresas que recolham eletroeletrônicos inservíveis, através do Projeto Fábrica de desmonte de peças, com adoção de sistemas de logística reversa, observado o seguinte planejamento:

I - para a coleta, transporte, acomodação do material em grandes quantidades no Município, para posterior recolhimento a ser feito pelo parceiro empresarial;

II - da definição do espaço físico para acomodar todo o material recolhido por meio de sistema de logística reversa;

III - para elaboração do plano de coleta em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, observado o sistema de logística reversa local;

IV - do incentivo ao emprego verde e geração de renda por meio de soluções criativas e inovadoras;

V - da justificativa da ação, por meio da colaboração frente a mitigação e fechamento do lixão local.

Subseção VIII
Destinação de Móveis Inservíveis e Volumosos Assemelhados

Art. 125 Fica sugerida a solução de estudo, para análise da possibilidade de criação do Programa Cata Entulho, promovido pela Prefeitura Municipal e Secretarias parceiras, observado o seguinte planejamento:

I - desde que regulamentado, para a proibição de descarte irregular de móveis inservíveis e volumosos assemelhados, como sofás, colchões, armários, mesas, cadeiras velhas, grandes madeiras e outros;

II - para a possibilidade da população solicitar o serviço de coleta especial por meio do Programa Cata Tudo, através de ligação ou por uma possível Central de Atendimento on-line;

III - para explicar para a população que a medida é necessária, a fim de não atrapalhar o fluxo de pedestres ou mesmo causar acidentes;

IV - a definição, desde que regulamentada, se o serviço será realizado mediante o pagamento de taxa ou será ofertado de forma gratuita;

V - para a elaboração de um calendário informativo de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para organizar a coleta de rejeitos e resíduos recicláveis, diferenciando da coleta de entulhos, que se

regulamentada, poderá ser feita por empresas particulares ou outra modalidade como carroceiros cadastrados na prefeitura.

Art. 126 Observadas as regras estabelecidas por esta Lei e as peculiaridades culturais e econômicas do Município, o Programa Cata Tudo, poderá ser aplicado na coleta de entulhos de RCC, materiais verdes, eletroeletrônicos e outros, desde que existente regulamentação condizente.

Parágrafo Único - No que cabe a ação de coleta de eletroeletrônicos, deverão ser observadas as regras pertinentes a implementação de sistemas de logística reversa, sem prejuízo ao disposto no art. 33, § 7º, da Lei nº 12.305/10.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 127 São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou líquidos, caracterizados no momento do descarte como lixo:

I - lançamento de efluentes em rios perenes e/ou intermitentes, córregos, açudes praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos, onde a extensão percorra território do Municipio de Beberibe/CE ou parte deste, observadas as diretrizes acerca da destinação e disposição correta de resíduos sólidos, presente na Lei Federal nº 12.305/10;

II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo Poder Público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes Município ou de outro do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º A proibição tratada no inciso I do *caput* deste artigo refere-se também em nascentes, leitos, margens e afluentes, sejam elas próximas ou não a edificações e espaços urbanos.

§ 4º A proibição tratada no inciso I do *caput* deste artigo não contempla os efluentes de empresas devidamente tratados ou que passaram por Sistemas e / ou Estação de Tratamento de Efluentes, licenciados e autorizados pelos órgãos ambientais competentes, integrantes do Sisnama.

§ 5º Para o lançamento de efluentes na forma do § 4º deste artigo, é necessário a apresentação periódica da análise físico-química dos respectivos efluentes.

Art. 128 Quaisquer tipos de comércios / empreendimentos situados às margens de corpos hídricos que gerem resíduos, caracterizados como lixo, devem apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), quando da solicitação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Os comércios / empreendimentos referidos no *caput* deste artigo deverão dispor de recipientes para lixo, em quantidade e tamanho adequados e instalados em locais visíveis, sendo projetados para receber resíduos separados em três fases, a saber: recicláveis orgânicos, recicláveis secos e rejeitos.

Art. 129 São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Art. 130 É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Art. 131 A fiscalização ficará a cargo do Município, que atuará:

I - nas áreas que tenham algum tipo de comércio e indústrias adjacentes a rios, córregos e açudes, podendo estabelecer multa para quem descumprir esta Lei;

II – nas áreas identificadas como nascedouro ou com olho d'água, que façam parte do sistema vivo onde há extensão dos rios, córregos e açudes que cortam ou só perpassam pelo Município, podendo estabelecer multa para quem descumprir a Lei.

Art. 132 Para os efeitos desta Lei, compreende-se que a manutenção da limpeza pública, manejo dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, e ainda, a preservação de rios, córregos e açudes livres de resíduos descartados, deve ocorrer conjuntamente em parceria com três setores: o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§ 1º O Poder Público, na esfera municipal, deve agir fiscalizando e punindo descartes irregulares, como também fornecer orientações, informações e os dispositivos necessários para recolher e transportar corretamente o material classificado como lixo, limpando as vias públicas, promovendo a coleta seletiva e implementando o funcionamento da Central Municipal de Resíduos.

§ 2º A iniciativa privada pode contribuir com a promoção de ações que reduzam a geração de resíduos, como a logística reversa, em que há o recolhimento de embalagens utilizadas pelos consumidores e as reutiliza na produção de novos produtos, ou as encaminha de volta para a indústria, conforme sua responsabilidade no sistema.

§ 3º A sociedade civil pode colaborar e participar de ações motivadoras para implantação e implementação de um projeto de coleta seletiva, desde que haja canais de interação com esse público, o que facilitará a construção de parcerias e vivencias de educação ambiental com foco em comportamentos e atitudes que visem uma população mais envolvida em atacar o descarte irregular de resíduos.

Art. 133 O Município poderá implantar uma Comissão Gestora Local, com composição paritária governamental e não-governamental, objetivando fiscalizar e propor medidas de gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de atividades comerciais ou não, às margens de rios, córregos e açudes na sua área de abrangência.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, a supradita fiscalização objetiva fazer cumprir o ideal gerenciamento dos resíduos gerados, concatenado com o plano municipal de gestão integada ou outro plano de natureza intermunicipal.

Art. 134 Quem, de qualquer forma, concorre para a pratica de crimes ambientais, incide nas penas a estes cominadas sob a égide da Lei Federal nº. 9.605/98, na medida da sua culpabilidade.

Art. 135 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participes do mesmo fato.

Art. 136 Ao aplicar as penalidades, desde que disciplinadas em dispositivo próprio, a autoridade competente observara:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse do Município e sua relação com a expedição do alvará de funcionamento e PGRS;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 137 Caberá ao município, decidir por aplicar penas de natureza educativa em contraponto a multas, desde que sejam irregularidades de natureza leves e não seja reincidência.

Art. 138 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 03 de maio de 2023.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL